

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR (2008) E DA BOLÍVIA (2009): RUMO A DESCOLONIZAÇÃO/DESPATRIARCALIZAÇÃO?

CONSTITUCIONES DE ECUADOR (2008) Y BOLIVIA (2009): HACIA LA DESCOLONIZACIÓN / DESPATRIARCALIZAÇÃO?

Elisa Maria Lucena Albuquerque ¹

Resumo

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as experiências mais sofisticadas do ponto de vista do Constitucionalismo Pluralista Latino Americano. No que diz respeito ao grupo social mulheres, são aparentes avanços nas respectivas Constituições como, por exemplo, a utilização de linguagem inclusiva, o reconhecendo a paridade de gênero com o estabelecimento de percentuais mínimos ou paritários para inclusão em espaços de poder que antes não eram habitados, ou com muito pouca composição das mulheres. Há ainda o reconhecimento das desigualdades estruturais e a necessidade de ações afirmativas para a igualdade material, com o reconhecimento do valor econômico do trabalho do lar como fonte de riqueza. Destaca-se ainda o enfrentamento à violência contra a mulher, expressamente inscrito nas constituições. Quais limites e possibilidades rumo à descolonização/despatriarcalização que estas Constituições encerram em si é o problema sobre o qual nos debruçamos neste trabalho, através de pesquisa bibliográfica e documental, numa perspectiva interdisciplinar nos valendo do pensamento e das críticas da teoria feminista ao direito, partindo em especial da jurista Alda Facio, do pensamento descolonial e dos debates em torno do Constitucionalismo Pluralista Latino Americano, com destaque para perspectiva de Raquel Fajardo. Como visto, na Bolívia e no Equador estão se realizando esforços para construir por vias alternativas diferentes ao capitalismo e ao liberalismo imperialista colonial, no entanto o velho lastro do sistema patriarcal não desapareceu, e se torna mais evidente em ambos os Países em temas como o do aborto e do casamento fora da matriz heterossexual.

Palavras-chave: Constitucionalismo pluralista latino americano, Descolonização, Patriarcado

Abstract/Resumen/Résumé

Las constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009) son las experiencias más sofisticadas del constitucionalismo pluralista punto de vista latinoamericano. Con respecto al grupo social Las mujeres son aparentes avances en las constituciones como, por ejemplo, el uso de un lenguaje incluyente, reconociendo el género de la paridad estableciendo el porcentaje mínimo o paridad para su inclusión en los espacios de poder que no fuera habitado, o con muy poco maquillaje de las mujeres. También existe el reconocimiento de las desigualdades

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Pernambuco

estructurales y la necesidad de una acción afirmativa para la igualdad material, reconociendo el valor económico del trabajo del hogar como fuente de riqueza. Se destaca la violencia contra la mujer sigue siendo la lucha contra, expresamente previsto en las constituciones. ¿Qué límites y posibilidades hacia la descolonización / despatriarcalização estas constituciones contienen en sí es el problema sobre el que trabajó a través de este trabajo, a través de la investigación bibliográfica y documental, una perspectiva interdisciplinaria en el valor del pensamiento y la crítica de la teoría feminista a la derecha, comenzando especialmente el jurista Alda Facio, el pensamiento des-colonial y los debates en torno al constitucionalismo pluralista de América Latina, sobre todo en perspectiva Raquel Fajardo. Como se ve en Bolivia y Ecuador están haciendo esfuerzos para construir un diferentes formas alternativas al capitalismo y el liberalismo imperialista colonial, pero el viejo lastre del sistema patriarcal no ha desaparecido, y se hace más evidente en ambos países en temas como la aborto y el matrimonio fuera de la matriz heterosexual.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitucionalismo pluralista latino americano, Descolonização, Patriarcado

Introdução

Em um contexto de crise (do capital, da ciência, do estado moderno), a proposta é nos ocuparmos dos desafios propositivos, reconhecendo as conquistas e revisando experiências. É nesse sentido que se inscreve a investigação sobre o pontencial descolonizador/despatriarcalizador das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Segundo dados divulgados pela União Inter-Parlamentar (IPU, 2015), na classificação mundial sobre a presença de mulheres no legislativo, a Bolívia se encontra em 2º lugar e o Equador em 9º em igualdade, enquanto o Brasil se encontra 118º lugar, um dos maiores índices de desigualdade do mundo¹. Ainda que o presente trabalho não tenha como objeto a realidade brasileira ou objetive comparar as realidades boliviana e equatoriana com aquela, os dados anunciam que os países os quais ora se objetiva estudar avançaram no sentido da superação do *déficit*, ao menos, da democracia representativa, pelo qual ainda passa o Brasil, com a exclusão da maioria da população dos espaços de representatividade política².

A cidadania moderna confere aos indivíduos um *status* formal, abstraindo qualquer particularidade ou diferença. No caso latino-americano, o desenvolvimento histórico da cidadania, a partir do processo de colonização, cristalizou-se na dualidade inclusão/exclusão, com a previsão de direitos e a exclusão de fato de grandes grupos populacionais, que não podem acessar estes direitos, o que compromete seriamente o caráter democrático dessas sociedades. A democracia liberal tem enfatizado o ideal de cidadania nos traços próprios da liberdade: eleição e participação, baseados nos

¹ A Bolívia conta com 53,1% de mulheres na Câmara Baixa e 47,2% de mulheres na Câmara Alta ou Senado. O Equador conta com 41,6% de mulheres na Câmara Baixa ou única. Já o Brasil, conta com 9,9% de mulheres no Câmara dos Deputados e 16% no Senado (IPU, 2015). Os dados da União Inter-Parlamentar, organização internacional dos parlamentos dos Estados soberanos, foram atualizados pela última vez em primeiro de setembro de 2015 e podem ser consultados através no link <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>.

² Evidenciando a crise de representatividade brasileira, no que diz respeito a paridade entre os sexos, por exemplo, dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio indicam que viviam no Brasil 103,5 milhões de mulheres, o equivalente a 51,3% da população (PNAD, 2013). Entre os eleitores, as mulheres também são maioria. Nos registros do Tribunal Superior Eleitoral há 74.973.263 eleitoras, o equivalente a 52,250% do eleitorado, diante de 68.397.557 eleitores do sexo masculino, correspondente a 47,670% dos eleitores (TSE, 2015).

princípios da autonomia, sem, no entanto, fornecer as condições para que a autonomia seja real e igualitária (VALDIVIESO, 2013, p. 12).

Segundo Henrique Dussel (2005), a Modernidade se origina com a invasão européia da América Latina, que, junto com a expulsão dos mouros da Europa, consolidam a hegemonia européia no sistema-mundo. É a partir de então que se começa a contar uma única história global, a partir de dicotomias criadas pelos dominantes, com uma perspectiva evolucionista, estando estes no topo da evolução, a exemplo da dicotomia modernos/bárbaros, metrópole/colônia. Para o pensamento decolonial a modernidade/colonialidade são “duas faces da mesma moeda”, na medida em que os processos colonização da América Latina são os marcos do que os autores desta corrente de pensamento chamam de primeira modernidade. Assim, colonização foi este momento histórico de invasão pela Europa da América Latina e colonialidade é a influência desse processo, mesmo depois da criação dos estados independentes da América Latina, refletido na ausência de paradigmas próprios latino-americanos e subordinação aos paradigmas eurocêntricos (GROSFOGUEL, 2006, p. 27).

Some-se ao processo de colonização e persistente colonialidade, as experiências ditatoriais por que passaram países na América Latina, o que condicionou uma agenda de redemocratização, nos marcos do Estado de Direito, do respeito às liberdades individuais e a democracia representativa. O movimento de mulheres em geral e as feministas fizeram aportes substanciais para a derrota das ditaduras e o retorno às democracias. Concluídos os processos de retomada democrática, restam, hoje, evidenciados os *déficits*, as promessas não cumpridas, as limitações, as fraquezas e as exclusões que caracterizam os regimes democráticos liberais (VALDIVIESO, 2013, p. 13).

O argumento que pressupõe uma relação automática entre as experiências do representante e seus projetos políticos é certamente contestável. Mas, na medida em que as ideias das pessoas não estão dissociadas de suas vivências materiais, uma composição mais plural dos espaços políticos-decisórios, em que diversos grupos sociais estejam representados, propiciaria a expressão de diferentes perspectivas, favorecendo a construção de políticas mais voltadas a interesses e necessidades sociais mais amplas (SACCHET, 2012, p. 415-416). Assim, investigar as experiências dos movimentos de mulheres do Equador e da Bolívia, no contexto das Assembléias

Constituintes de 2007-2008 e 2009, respectivamente, é dimensionar, até que ponto, as pressões exercidas por estas têm incluído no universo dos que têm sido considerados cidadãos, ampliado o alcance da cidadania com outros direitos e até mesmo confrontado as próprias concepções de cidadania e sua práticas. O estudo sobre mulheres historicamente invisibilizadas pela história oficial se insere dentro do desafio de contribuir com a descolonialidade dos Estados e da sociedade, fazendo do feminismo latino-americano uma referência útil e significativa, tendo em conta que reverter o modelo de dominação passa não só pelo acesso, com equidade e igualdade de gênero, aos direitos políticos e civis, mas pela real e efetiva concretização dos direitos sociais e econômicos.

Objetivos:

Geral: O presente artigo se aproxima da investigação sobre os limites despatriarcalizadores dos processos constituintes inscritos no constitucionalismo pluralista latino-americano.

Específicos:

1. Apresentar a classificação de Raquel Z. Yrigoyen Fajardo sobre os processos constituintes no mundo ocidental.
2. Apresentar as contribuições de Alda Facio da crítica feminista ao direito.
3. Analisar os artigos das constituições da Bolívia e do Equador, especialmente no que diz respeito a gênero, violência, trabalho e direitos políticos, numa perspectiva de gênero.

Metodologia

Inicialmente, insta mencionar que nos filiamos a corrente da ausência de neutralidade entre o pesquisador, do objeto de pesquisa e das realidades. Conforme Santiago Castro-Gómez (2005, p. 18) destaca a *Hybris del punto cero*, a ideia da “falácia” de um observador privilegiado a partir do ponto zero cartesiano, separado da realidade que o permeia.

Da mesma forma Alda Facio (1992), parte da compreensão de o conhecimento sempre parte de alguém, de forma que não pretende neutralidade, mas sim evidenciar que os homens sempre houveram escrito a partir deles, sem que por isso sejam acusados de parciais ou subjetivos, de forma que é necessário assumir de onde sua fala parte ao mesmo tempo em que combate a ideia de que tal postura é subjetivista.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise das atuais constituições do Equador e da Bolívia, nos valendo das contribuições teóricas de Raquel Z. Yrigoyen Fajardo, sobre constitucionalismo pluralista latino americano e de Alda Facio, sobre as críticas feministas ao direito.

Desenvolvimento

Raquel Z. Yrigoyen Fajardo nos fornece uma classificação possível do constitucionalismo ocidental³. Sua análise parte especialmente da relação entre os povos indígenas e o estado, o reconhecimento da diversidade cultural e de direitos dos povos indígenas. Uma primeira classificação diz respeito ao constitucionalismo liberal monista (séc. XIX), constitucionalismo social integracionista (séc. XX) e ao constitucionalismo pluralista (final do século XX).

O constitucionalismo pluralista, por sua vez, compreende três momentos, o constitucionalismo multicultural (1982 -1988), o constitucionalismo pluricultural (1989 – 2005) e constitucionalismo plurinacional (2006 – 2009). Nosso objetivo não é aprofundar a análise de cada ciclo constitucional, mas localizar as atuais constituições do Equador e da Bolívia.

Mesmo com a independência política das colônias americanas se manteve a subordinação dos povos originários. Os novos estados latino americanos se organizaram através de constituições liberais, no entanto traduziam mais um projeto neocolonial do que de ruptura. O constitucionalismo liberal se caracteriza pelo Estado-Nação monocultural, pelo monismo jurídico e por um modelo de cidadania censitária, cujo sujeito é o homem, branco, proprietário, ilustrado.

³ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **Derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.; GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011, p. 139-159.

O constitucionalismo social integracionista por sua vez amplia as bases da cidadania, mas numa perspectiva integracionista; ou seja, há a integração dos povos indígenas ao estado e ao mercado numa perspectiva de tutela, sem se questionar o Estado-Nação ou o monismo jurídico e a monoculturalidade.

É o constitucionalismo pluralista que questiona as bases do constitucionalismo importado da Europa, colocando pela primeira vez um projeto descolonizador.

A introdução do conceito de diversidade cultural, o reconhecimento do caráter multicultural e multilíngüe da sociedade, o direito individual e coletivo a identidade cultural, e o reconhecimento de alguns direitos indígenas marcam o constitucionalismo multicultural.

Mas é com o constitucionalismo pluricultural que se reconhece explicitamente o pluralismo jurídico, buscando romper com a identidade Estado-direito e o monismo jurídico, significando uma quebra com o modelo de Estado-Nação monocultural desenhado no século XIX. Há o desenvolvimento do conceito de nação multiétnica, multicultural e de estado pluricultural. O pluralismo e a diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais. A lista de direitos indígenas é alargada.

No entanto, tal reforma se deu paralelamente ao avanço do neoliberalismo tendo como consequência prática a neutralização dos novos direitos conquistados; foi gerada uma inflação de direitos sem correspondência com mecanismos institucionais aptos para fazê-los efetivos.

Finalmente, o constitucionalismo plurinacional, que corresponde às atuais constituições do Equador e da Bolívia, significa a refundação do estado, com o reconhecimento inédito do poder constituinte dos povos indígenas. O pluralismo jurídico se traduz na convivência entre o ordenamento jurídico ordinário e o indígena. Há ainda o reconhecimento de novos direitos sociais, o exercício destes direitos no marco das cosmovisões indígenas e o reconhecimento ainda de novos sujeitos, como a Pacha Mama.

São constituições que se inscrevem de modo explícito em um projeto descolonizador e que impõem um diálogo intercultural. Para nós interessa destacar ainda que estas constituições rompem com a cegueira étnica e de gênero na composição das instituições públicas, buscando garantir a paridade étnica (sobretudo na Bolívia) e a

equidade de gênero (sobretudo no Equador). Também destacamos que tais constituições encaram o tema de possíveis conflitos entre direitos das mulheres e direitos indígenas, determinando que a cultura não pode ser invocada para vulnerar direitos (Equador)⁴.

No entanto, não foi sem tensões e resistências conservadoras que se deram tais processos constituintes. E tais tensões e contradições acabam refletidas no texto constitucional, exigindo uma interpretação que garanta os objetivos e princípios das constituições e por fim, o projeto descolonizador:

“(…) las reformas constitucionales también permiten expresar la resistencia proveniente de los antiguos y los nuevos colonialismos. Los contextos complejos donde se gestan las reformas imponen sus tensiones y sus contradicciones (aparentes o reales) a los textos constitucionales, lo que exige una interpretación pluralista para salvar sus limitaciones y resolver las tensiones de manera favorable a la realización de los objetivos y principios del proyecto constitucional pluralista. Ese ejercicio de interpretación es un ejercicio de poder y, por ende, un ejercicio ahora también compartido por los pueblos indígenas en el marco del Estado plurinacional” (YRIGROYEN FAJARDO, 2011, p. 141).

Até que medida esse poder de interpretação das constituições é também repartido entre homens e mulheres? Até que medida as constituições se inscrevem num marco tanto despatriarcalizador quanto descolonizador?

Alda Facio propõe uma metodologia para análise de gênero do fenômeno legal⁵ que revela o caráter patriarcal do direito e os caminhos para a construção de um direito despatriarcalizado, escapando de reformas que acabem por reforçar as estruturas de desigualdades entre homens e mulheres. Partindo da compreensão de que o direito é formado por três componentes, o formal normativo, o estrutural e o político-cultural, a despatriarcalização do direito tem que dar conta de todas essas dimensões.

⁴ Artículo 171- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

⁵ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 3. ed. San José: ILANUD, 1992.

Alda chega a propor um passo a passo, que não será objeto do presente artigo, mas é desse passo a passo que tiramos os questionamentos para a análise do caráter patriarcal ou despatriarcalizador dos fenômenos legais que ora analisamos.

Ainda inicialmente devemos ter em conta que o presente artigo se detém a análise do componente formal normativo, se quisermos dialogar com a classificação de Alda Facio, qual seja, os textos das constituições do Equador e da Bolívia, sendo possível ainda analisar os componentes político-cultural (quem redigiu as constituições, a doutrina jurídica, as leis não formalmente promulgadas) e estrutural (quem interpreta as leis, o acesso que as mulheres tem à administração da justiça). Ainda que não seja de todo possível uma análise estanque destes componentes, de fato, nos detemos mais sobre os textos das constituições.

Na medida em que estes componentes se influenciam mutuamente o caráter patriarcal presente nos componentes político-cultural e estrutural influenciam o componente formal normativo. Assim, podemos nos perguntar: quem redigiu as constituições? Quantas mulheres participaram? Havia mulheres (ou homens) comprometidas com a eliminação da discriminação contra a mulher? Que pensam os constituintes sobre a desigualdade entre homens e mulheres? Que objetivos tinham para refundar o estado? Que coisas ou quem queriam proteger? Que privilégios se mantêm, quais se modificam, quais estão sendo eliminados? Como é atitude da maioria dos bolivianos e das bolivianas e dos equatorianos e das equatorianas em relação as desigualdades entre homens e mulheres? As constituições fazem referência às regras sociais, religiosas, tradicionais, etc?

Não daremos conta no presente artigo de responder as perguntas sobre as influencias dos demais componentes no texto das constituições. Fica o desafio para posterior estudo. Por ora, sobre as constituições, nos perguntaremos quem são os modelos de sujeito de direito e obrigações nos textos constitucionais? Se há modelos, quem são “o outro”? A experiência feminina tem igual importância que a masculina nestes textos? Queremos analisar se homens e mulheres são tratados como seres igualmente diferentes, com necessidades específicas, mas igualmente legítimas. Ou se apenas o homem é tomado como o modelo de humano, e se, só as necessidades das mulheres são encaradas como específicas, e as necessidades específicas dos homens como universais. Ainda, se as normas constitucionais foram escritas levando-se em

conta a estrutura patriarcal e as desigualdades entre homens e mulheres, se colocando como instrumentos para a superação dessas desigualdades, ou seja, para o alcance da igualdade material.

A desconstrução da ideia do masculino como pretensamente neutro e universal passa também pela linguagem. A linguagem inclusiva é, assim, aquela que visa dar visibilidade às mulheres. No que se refere à redação de textos legais a importância da linguagem inclusiva se eleva até o nível da admissão das mulheres enquanto sujeitas de direitos e deveres. As constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as primeiras de seus países a utilizarem a linguagem inclusiva, nomeando de maneira específica a homens e mulheres⁶.

O ineditismo está também na incorporação intencional da categoria “gênero” em ambas as constituições. A vedação da discriminação por qualquer motivo, incluindo por motivo de gênero como um princípio de igualdade, diz de um maior desenvolvimento deste princípio, cabendo ao estado sancionar qualquer tipo de discriminação e promover ações afirmativas para alcançar a igualdade.

Na constituição do Equador a igualdade aparece como princípio para exercício do direito, vedando a discriminação por motivo de sexo ou identidade de gênero, devendo o estado adotar medidas afirmativas que promovam a igualdade real em favor dos titulares de direito que se encontre em situação de desigualdade⁷. Ainda, reconhece e garante as pessoas o direito à igualdade formal, material e não discriminação⁸. É ainda

⁶ Artículo 6. **Todas las ecuatorianas** y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. (Equador, 2008).

Artículo 3. El pueblo boliviano está conformado por **las bolivianas** y los bolivianos pertenecientes a las comunidades urbanas de diferentes clases sociales, a las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos, y a las comunidades interculturales y afrobolivianas. (Bolívia, 2009)

⁷ Artículo 11. El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: (...) 2. Todas las personas son iguales y gozarán de los mismos derechos, deberes y oportunidades. Nadie podrá ser discriminado por razones de etnia, lugar de nacimiento, edad, **sexo, identidad de género**, identidad cultural, estado civil, idioma, religión, ideología, filiación política, pasado judicial, condición socio-económica, condición migratoria, orientación sexual, estado de salud, portar VIH, discapacidad, diferencia física; ni por cualquier otra distinción, personal o colectiva, temporal o permanente, que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos. La ley sancionará toda forma de discriminación. El Estado adoptará medidas de acción afirmativa que promuevan la **igualdad real** en favor de los titulares de derechos que se encuentren en situación de desigualdad.

⁸ Artículo 66. Se reconoce y garantizará a las personas: (...) 4. **Derecho a la igualdad formal, igualdad material y no discriminación.**

dever de toda cidadã equatoriana e de todo cidadão equatoriano conhecer e respeitar as diferenças de gênero⁹.

Na constituição da Bolívia, por sua vez, a igualdade aparece como princípio do estado¹⁰, sendo seu fim construir uma sociedade sem discriminação¹¹, cabendo ao estado proibir e sancionar todo o tipo de discriminação, garantido o exercício dos direitos constitucionais¹², sendo dever de toda boliviana e de todo boliviano não discriminar por nenhum motivo¹³. Diferentemente da constituição do Equador, a Bolívia não usa expressamente os termos igualdade formal e material.

A perspectiva de gênero perpassa ainda as constituições no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, a família, a atenção prioritária, a educação, a saúde, a mídia, a cultura, entre outros. Por ora vamos ficar apenas no que diz respeito aos direitos políticos, ao trabalho e à violência, compreendendo que todas estas temáticas, mesmo numa perspectiva de análise meramente legal podem ser muito mais desdobradas do que ora propõe o presente artigo. A escolha de tais categorias se da a partir de uma compreensão de que o patriarcado, enquanto sistema histórico de dominação do homem sobre a mulher, tem sua base material na divisão sexual do trabalho (com influência sobre o trabalho desenvolvido dentro e fora do lar), sendo a violência o principal mecanismo de manutenção do patriarcado e a ausência de mulheres nos espaços políticos umas das principais materializações da ideologia patriarcal que nega a mulher ao espaço público através de uma de suas falsas dicotomias (público/privado).

⁹ Artículo 83. Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: (...) 14. Respetar y reconocer las diferencias étnicas, nacionales, sociales, generacionales, **de género, y la orientación e identidad sexual**.

¹⁰ Artículo 8. II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, **equidad** social y **de género** en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, y distribución y redistribución de los productos y bienes sociales para vivir bien.

¹¹ Artículo 9. 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales.

¹² Artículo 14. I. Todo ser humano tiene personalidad y capacidad jurídica con arreglo a las leyes y goza de los derechos, libertades y garantías reconocidas por esta Constitución, sin distinción alguna. II. El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón **de sexo, color, género, edad, orientación sexual e identidad de género**, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, tipo de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, **estado de embarazo**, u otras que tenga por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad de derechos y libertades de toda persona. III. El Estado garantiza a todas las personas y las colectividades, sin discriminación alguna, el libre y eficaz ejercicio y goce de los derechos establecidos en esta Constitución, las leyes y los tratados internacionales.

¹³ Artículo 111. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: (...) 3. No discriminar a persona alguna.

No que diz respeito aos direitos políticos, a incorporação da paridade de gênero na constituição do Equador coloca um compromisso a mais para o estado, em especial no que diz respeito à elegibilidade de mulheres e a presença destas nos cargos públicos, sendo o princípio da paridade norteador de toda a composição do estado¹⁴. Some-se isto a obrigação do estado equatoriano em adotar medidas de ações afirmativas para garantir a participação de setores discriminados¹⁵. A impossibilidade de se candidatar a eleições populares quem esteja devendo pensão alimentícia chama atenção por não reproduzir a dicotomia público x privado, sendo relevante que se há uma obrigação privada não cumprida (pensão alimentícia), esta pessoa não pode exercer um cargo público¹⁶. A constituição da Bolívia não usa o termo paridade, mas determina que a participação no poder político se dê de forma equitativa e em igualdade de condições entre homens e mulheres¹⁷, medidas a serem regularizadas pela lei infraconstitucional.

Em relação ao direito ao trabalho a constituição do Equador chama atenção mais uma vez, ao reconhecer o trabalho doméstico e de cuidados enquanto trabalho, e lhe atribuir valor produtivo, o que tem conseqüências na garantia de direito à seguridade social e na socialização deste trabalho histórica e socialmente atribuído às mulheres e

¹⁴ “De hecho, la constitución vigente incluye dicho criterio en varios artículos. Habla de garantizar la equidad y paridad de género en el desempeño de empleos y funciones públicas (Art. 61 numeral 7), en la conformación de las directivas de los partidos y movimientos políticos (Art. 108), en los casos de selección por concurso de oposición y méritos de una autoridad realizado por el Consejo de Participación Ciudadana y Control Social (Art. 210); en la designación de los miembros del Consejo Nacional Electoral y Tribunal Contencioso Electoral (Art. 217 y 224). Utiliza el término procurar la paridad entre hombres y mujeres en la designación de servidores y servidoras judiciales (Art. 176) y en la designación de miembros de la Corte Constitucional (Art. 434). También al reconocer que las autoridades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, se incluye la garantía de participación y decisión de las mujeres (Art. 171). Avanza también en especificar que para las elecciones pluripersonales se incorpore entre otros principios el de equidad, paridad y alternabilidad entre hombres y mujeres. (Art. 116 y Art. 65)”. (SALGADO, 2015, P. 15)

¹⁵ Artículo 65. El Estado promoverá la **representación paritaria de mujeres y hombres** en los cargos de nominación o designación de la función pública, en sus instancias de dirección y decisión, y en los partidos y movimientos políticos. En las candidaturas a las elecciones pluripersonales se respetará su participación alternada y secuencial. El Estado adoptará medidas de acción afirmativa para garantizar la participación de los sectores discriminados.

¹⁶ O artículo 113. No podrán ser candidatas o candidatos de elección popular: (...) 3. Quienes adeuden pensiones alimenticias.

¹⁷ Artículo. 26, I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. **La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres.**

Artículo 220. Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de los pueblos y naciones indígenas originarias campesinas, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, **en igualdad de condiciones** y de acuerdo con la ley.

Artículo 221, II. La elección interna en las agrupaciones ciudadanas y en los partidos políticos de sus dirigentes y de sus candidatas o candidatos, será regulada por el Consejo Electoral Plurinacional, y garantizará **la igual participación de hombres y mujeres.**

desvalorizado social e economicamente¹⁸. Tal reconhecimento econômico se encontra também na constituição da Bolívia¹⁹ e, apesar de não ser expreso em relação à seguridade social, coloca como dever do estado proteger o exercício do trabalho em todas as suas formas²⁰.

Em relação à mulher no mercado de trabalho, a constituição do Equador enfrenta os desníveis de participação entre os gêneros determinando que o Estado irá garantir as mulheres igualdade de acesso ao emprego, formação e progressão de carreira, salário equitativo, proibição a toda forma de discriminação e violência que as mulheres possam sofrer no âmbito do trabalho de mercado²¹. Igualmente, a constituição da Bolívia garante que é direito de toda pessoa o acesso a uma fonte de trabalho em condições equitativas e determina que o estado promoverá a incorporação das mulheres ao trabalho, e irá garantir a mesma remuneração que os homens por um trabalho de igual valor, tanto no âmbito público quanto no privado, proíbe qualquer tipo de discriminação

¹⁸ Artículo 325. El Estado garantizará el derecho al trabajo. Se reconocen todas las modalidades de trabajo, en relación de dependencia o autónomas, con inclusión de labores de autosustento y cuidado humano; y como actores sociales productivos, a todas las trabajadoras y trabajadores.

Artículo 333. Se reconoce como labor productiva el trabajo no remunerado de autosustento y cuidado humano que se realiza en los hogares. El Estado promoverá un régimen laboral que funcione en armonía con las necesidades del cuidado humano, que facilite servicios, infraestructura y horarios de trabajo adecuados; de manera especial, proveerá servicios de cuidado infantil, de atención a las personas con discapacidad y otros necesarios para que las personas trabajadoras puedan desempeñar sus actividades laborales; e impulsará la corresponsabilidad y reciprocidad de hombres y mujeres en el trabajo doméstico y en las obligaciones familiares. La protección de la seguridad social se extenderá de manera progresiva a las personas que tengan a su cargo el trabajo familiar no remunerado en el hogar, conforme a las condiciones generales del sistema y la ley.

Artículo 34. El derecho a la seguridad social es un derecho irrenunciable de todas las personas, y será deber y responsabilidad primordial del Estado. La seguridad social se regirá por los principios de solidaridad, obligatoriedad, universalidad, equidad, eficiencia, subsidiaridad, suficiencia, transparencia y participación, para la atención de las necesidades individuales y colectivas. El Estado garantizará y hará efectivo el ejercicio pleno del derecho a la seguridad social, que incluye a las personas que realizan trabajo no remunerado en los hogares, actividades para el auto sustento en el campo, toda forma de trabajo autónomo y a quienes se encuentran en situación de desempleo.

Artículo 369. El seguro universal obligatorio cubrirá las contingencias de enfermedad, maternidad, paternidad, riesgos de trabajo, cesantía, desempleo, vejez, invalidez, discapacidad, muerte y aquellas que defina la ley. Las prestaciones de salud de las contingencias de enfermedad y maternidad se brindarán a través de la red pública integral de salud. El seguro universal obligatorio se extenderá a toda la población urbana y rural, con independencia de su situación laboral. Las prestaciones para las personas que realizan trabajo doméstico no remunerado y tareas de cuidado se financiarán con aportes y contribuciones del Estado. La ley definirá el mecanismo correspondiente. La creación de nuevas prestaciones estará debidamente financiada.

¹⁹ Artículo 336. El Estado reconocerá el valor económico del trabajo del hogar como fuente de riqueza, y deberá cuantificarse en las cuentas públicas.

²⁰ Artículo 46. El Estado protege el ejercicio del trabajo en todas sus formas.

²¹ Artículo 331. El Estado garantizará a las mujeres igualdad en el acceso al empleo, a la formación y promoción laboral y profesional, a la remuneración equitativa, y a la iniciativa de trabajo autónomo. Se adoptarán todas las medidas necesarias para eliminar las desigualdades. Se prohíbe toda forma de discriminación, acoso o acto de violencia de cualquier índole, sea directa o indirecta, que afecte a las mujeres en el trabajo.

e garante estabilidade das mulheres grávidas até que o filho ou a filha complete um ano de idade²². Em relação às mulheres grávidas, o Equador proíbe qualquer tipo de discriminação e a demissão da mulher grávida²³.

Ambas as constituições são expressas sobre o combate a violência que as mulheres sofrem, superando uma ideia universal de direitos humanos que acaba por não dar visibilidade e conta da especificidade da violência sofrida pela mulher. Some-se a isto a compreensão de que a integridade compreende a sua dimensão física, mas também psicológica e sexual²⁴.

Conclusões finais

Mesmo no que diz respeito aos direitos da família, as constituições do Equador e da Bolívia são expressas na necessidade de corresponsabilidade das mães e dos pais, a importância do exercício da maternidade e também da paternidade²⁵. De forma que

²² Artículo 46. I (...) 2. A una fuente laboral estable, en condiciones equitativas y satisfactorias.

Artículo 48. (...) V. El Estado promoverá la incorporación de las mujeres al trabajo, y garantizará la misma remuneración que a los hombres por un trabajo de igual valor, tanto en el ámbito público como en el privado. VI Las mujeres no podrán ser discriminadas o despedidas por su estado civil, su situación de embarazo, su edad, sus rasgos físicos o su número de hijas o hijos. Se garantiza la inamovilidad de las mujeres en estado de embarazo hasta que la hija o el hijo cumpla un año de edad.

²³ Artículo 43. El Estado garantizará a las mujeres embarazadas y en periodo de lactancia los derechos a: 1. No ser discriminadas por su embarazo en los ámbitos educativo, social y laboral.

Artículo 332. El Estado garantizará el respeto a los derechos reproductivos de las personas trabajadoras, lo que incluye la eliminación de riesgos laborales que afecten la salud reproductiva, el acceso y estabilidad en el empleo sin limitaciones por embarazo o número de hijas e hijos, derechos de maternidad, lactancia, y el derecho a licencia por paternidad. Se prohíbe el despido de la mujer trabajadora asociado a su condición de gestación y maternidad, así como la discriminación vinculada con los roles reproductivos.

²⁴ Artículo 66. Se reconoce y garantizará a las personas: (...) 3. El derecho a la integridad personal, que incluye: a) La integridad física, psíquica, moral y sexual. b) Una vida libre de violencia en el ámbito público y privado. El Estado adoptará las medidas necesarias para prevenir, Eliminar y sancionar toda forma de violencia, en especial la ejercida contra **las mujeres, niñas**, niños y adolescentes, personas adultas mayores, personas con discapacidad y contra toda persona en situación de desventaja o vulnerabilidad; idénticas medidas se tomarán contra la violencia, la esclavitud y la explotación sexual. (Ecuador)

Artículo 15. (...) II. Todas las personas, **en particular las mujeres**, tienen derecho a no sufrir violencia física, sexual, psicológica, tanto en la familia como en la sociedad. III. El Estado adoptará las medidas necesarias para prevenir, eliminar y sancionar la violencia de género y generacional, así como toda acción u omisión que tenga por objeto degradar la condición humana, causar muerte, dolor y sufrimiento físico, sexual o psicológico, tanto en el ámbito público como privado. (Bolívia)

²⁵ Artículo 69.- Para proteger los derechos de las personas integrantes de la familia: 1. Se promoverá la maternidad y paternidad responsables; la madre y el padre estarán obligados al cuidado, crianza, educación, alimentación, desarrollo integral y protección de los derechos de sus hijas e hijos, en particular cuando se encuentren separados de ellos por cualquier motivo. (...) 3. El Estado garantizará la igualdad de derechos en la toma de decisiones para la administración de la sociedad conyugal y de la sociedad de bienes. (...) 5. El Estado promoverá la corresponsabilidad materna y paterna y vigilará el cumplimiento de los deberes y derechos recíprocos entre madres, padres, hijas e hijos. (Ecuador, 2008)

chamam a atenção por incidir na base material do patriarcado, qual seja, a divisão sexual do trabalho que responsabiliza unicamente a mulher pelos trabalhos domésticos e de cuidados. Ao afirmar tanto o exercício da paternidade, quanto valorizar e socializar o trabalho doméstico e de cuidados histórica e socialmente atribuído unicamente às mulheres com os homens e com o estado, tais constituições agem na desconstrução da base do patriarcado.

Assim, as constituições cumprem com a necessidade de promulgar leis (componente formal-normativo) para derrogar expressamente as leis não escritas que se encontram nos componentes político-cultural e estrutural que perpetuam as desigualdades entre homens e mulheres.

Podemos dizer ainda que as regulamentações trazem uma compreensão corretiva das desigualdades sociais e não uma perspectiva protetiva que encare a mulher como ser biologicamente inferior. É o caso, por exemplo, de quando a constituição do Equador regulamenta a atenção prioritária às mulheres grávidas (Art. 43), muito mais por compreender a desigualdade estrutural, prevendo medidas compensatórias para que estas mulheres não sejam prejudicadas no mercado de trabalho, por exemplo, como foi esmiuçado acima.

No entanto, a constituição do Equador não parece ter em conta a heterossexualidade compulsória como um traço do patriarcado, na medida em que só reconhece o casamento entre homens e mulheres²⁶, norma esta que privilegia as mulheres heterossexuais em detrimento das mulheres lésbicas ou bissexuais. Da mesma forma o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é permitido na Bolívia, ainda que o texto da constituição não seja expresso quanto ao matrimônio se limitar ao vínculo entre homem e mulher.

Ainda, tais estados apresentam regulamentações do aborto ainda mais restritivas que o Brasil²⁷, por exemplo. O Equador só permite aborto em casos de violação de mulheres com problemas psiquiátricos ou neurológicos ou em caso de risco de vida da gestante. Quando em 2013 entrou em debate a proposta de descriminalização do aborto

Artículo 64. I. Los cónyuges o convivientes tienen el deber de atender, en igualdad de condiciones y mediante el esfuerzo común, al mantenimiento y a las responsabilidades del hogar, y a la educación y formación integral de las hijas e hijos mientras sean menores o estén discapacitados. (Bolívia, 2009)

²⁶ Artículo 67. (...) El matrimonio es la unión entre hombre y mujer, se fundará en el libre consentimiento de las personas contrayentes y en la igualdad de sus derechos, obligaciones y capacidad legal.

²⁷ No Brasil o aborto é permitido em caso de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia.

também em caso de estupro, o presidente Rafael Correa, representante do projeto descolonizador, liderou a mobilização contra tal proposta, se posicionando de forma conservadora e patriarcal²⁸.

Segundo o raciocínio perpetuado pelo Estado Equatoriano, as mulheres mentalmente deficientes seriam as únicas incapazes de dizer não, ou de resistir a um estupro. Mulheres com suas plenas capacidades mentais poderiam resistir, logo, por que seriam estupradas? Se o foram, é porque não “resistiram direito”. Então, a culpa é delas. (MONTEIRO, 2013).

Assim, o estado se omite diante do fato de aborto ser a segunda causa de morte materna no Equador, ao fato de uma a cada quatro mulheres sofrer violência sexual no país, e ao fato de pelo menos 30% dessas violações resultam em gravidez. A Bolívia também não legalizou o aborto. Lá o aborto só é permitido quando fruto de violação, estupro ou incesto e risco de vida a mulher. Só em 2014, com decisão do Tribunal Constitucional Plurinacional é que se deixou de ser necessário ordem judicial para fazer aborto legal. No entanto, a mesma decisão reconheceu que a vida é desde a concepção²⁹.

Assim, temos uma contradição com o horizonte de despatriarcalização do estado a que estes países se propõem, uma vez que a criminalização do aborto e das mulheres é uma forma de dominação dos corpos das mulheres.

Se o imperialismo toma conta de nossos territórios e ataca nossa soberania nacional, a criminalização do aborto (entre outras coisas) ataca a soberania *que deveríamos ter* sobre nossos corpos. Uma “revolução cidadã” não deveria atentar para isso? Não deveria ser contra o colonialismo machista sobre nossos corpos? (MONTEIRO, 2013).

A trincheira da descolonização dos corpos das mulheres é sem dúvidas uma das batalhas mais difíceis, uma vez que os corpos das mulheres estão entrecortados por vários mitos e tabus religiosos. Ainda que estes países se pretendam laicos, tais ideologias que permeiam as mulheres de culpa e nos reduzem a mulheres-mães, mulheres-família, mulheres-provedoras, mulheres-reprodutoras ainda precisam ser superadas. A mulher-ser humano, plena parcela da humanidade assim como o são os homens, ainda tem que lutar pela livre disposição sobre os seus corpos. Se não é crime

²⁸ Rafael Correa chegou a dizer que entregaria a presidência se as mulheres continuassem pautando a descriminalização do aborto; chamou estas ainda de traidoras da revolução; de infiltradas dos interesses imperialistas; de malcriadas.

²⁹ Evo Morales teria emitido sua opinião sobre o caso dizendo que qualquer aborto “é” crime.

optar por não exercer a paternidade, como o fazem os homens, porque o aborto é crime? Como diz a insígnia feminista “cadê o homem que engravidou, porque o crime é da mulher que abortou?”

O feminismo popular, andino e comunitário vem contribuindo no sentido de não permitir leituras patriarcais do processo descolonizador. Emblemática a defesa da Pacha Mama não como Mãe Terra, interpretação patriarcal que reduziria esta a uma dimensão de provedora³⁰. O feminismo e a Pacha Mama são parte de um projeto descolonizador, antipatriarcal, antirracista e anticapitalista. O constitucionalismo pluralista requer, assim, ferramentas hermenêuticas, doutrinárias, entre outras, que garantam o projeto descolonizador/despatriarcalizador em curso. Por tudo, imprescindível o fortalecimento da base, a participação e o controle popular.

Referências

AGUINAGA BARRAGÁN, Margarita; LANG, Miriam; MOKRANI CHÁVEZ, Dunia; SANTILLANA, Alejandra. Pensar a partir do feminismo. Críticas e alternativas ao desenvolvimento. In: **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (orgs.); OJEDA, Igor (trad.). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

BOLÍVIA. **Constitucion de 2009**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Constitucion de 1967**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia1967.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE . **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios: Síntese de Indicadores - 2012**. Rio de Janeiro: Ibge, 2013. Disponível em:

³⁰ Ver pronunciamento do Feminismo Comunitário na Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática (Tiquipaya, Cochabamba, abril de 2010).

<<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv65857.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatística do eleitorado por sexo e faixa etária**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**. Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. 308 p. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 25-34. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

ECUADOR. **Constitucion de 1998**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador98.html>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Constitucion de 2008**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 3. ed. San José: ILANUD, 1992.

_____. **Hacia otra teoría crítica del derecho**. *El Otro Derecho*, Bogotá, n. 36. 2007. ILSA- Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativo. [on-line].

Disponível em: <<http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr036/elotrdr036-01.pdf>>.

GARAY MONTAÑEZ, N. **Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales em el constitucionalismo oficial. Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico. Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino.** València: Corts Valencianes, 2014. ISBN 978-84-89684-46-1, p. 265-279 Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/42723>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

GROSGOUEL, Ramón. **La descolonización de la economía política y los estudios postcoloniales: transmodernidad, pensamiento fronterizo y colonialidad global.** IN: TABULA RASA Nº 4. Bogotá: jan./jun., 2006. p. 17-48.

MACÍAS LOVERA, K. M. **Las cuotas de gênero em Latinoamérica. Uma aposta común.** IN: RÍOS VEJA, Luis Efrén. Tópicos electorales: um diálogo judicial entre América y Europa. España: [Centro de Estudios Políticos y Constitucionales](#), 2011. ISBN 9788425915253. p. 469-485. Disponível em: <http://148.207.17.193/ccje/Archivos/ponencias/Karla_Macias.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **El nuevo constitucionalismo em América Latina: memorias del encuentro internacional em el nuevo constitucionalismo:** desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

MIGNOLO, Walter. **La colonialidad:** la cara oculta de la modernidad. Catalog of museum exhibit: Modernologies. Museo de Arte Moderno de Barcelona, dez. 2009. Disponível em: <http://www.macba.es/PDFs/walter_mignolo_modernologies_cas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MONTEIRO, Maria Julia. **Desafios para a legalização do aborto na América latina: uma reflexão sobre o caso do Equador.** Artigo de opinião escrito em 28 de outubro de 2013 para o blog da Marcha Mundial das Mulheres. Disponível em: <https://marchamulheres.wordpress.com/2013/10/28/desafios-para-a-legalizacao-do->

[aborto-na-america-latina-uma-reflexao-sobre-o-caso-do-equador/](#). Acessado em 23 de outubro de 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. 347 p.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93-126. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/homoderna/grosfoguelcastrogoomez.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. **Colonialidad del poder, globalización y democracia**. Lima: diciembre del 2000. Disponível em: <<http://rojasdatabank.info/pfpc/quijan02.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Rev. Estud. Fem.**, [s.l.], v. 20, n. 2, p.399-431, 2012.

SALGADO, Judith Alvarez. **Una perspectiva de género sobre el constitucionalismo ecuatoriano**. IN: Congreso ecuatoriano de historia, 2012, MonteCristi. No prelo.

UNION, Inter-parliamentary. **Women in national parliaments**. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

VALDIVIESO, Magdalena. Aportes e incidência dos feminismos no debate sobre cidadania e democracia na América Latina. In: SOS CORPO - INSTITUTO FEMINISTA PARA A DEMOCRACIA. **Cadernos de crítica Feminista: Ano VII, N 6**. Recife: Sos Corpo, 2013. p. 8-35.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **Derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.; GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011, p. 139-159.